



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 173/2005

RECEBIDO EM: 5 de dezembro de 2005.

Nº DO PROJETO: 173/2005

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	15
Visto:	<i>[assinatura]</i>

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Aldir Vendruscolo – PFL

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de dezembro de 2005.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PV

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de março de 2006.

Aprovado com 7 (sete) votos a favor, 1 (um) voto contra e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Osmar Braun Sobrinho – PV.

Votou contra, o vereador Volmir Sabbi – PT.

Ausente o vereador Valmir Tasca – PFL.

Aprovado com emenda supressiva, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de março de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Aprovado com emendas modificativas, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL e Nelson Bertani – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 10 de março de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 69/2006.

Lei nº 2.589, de 10 de março de 2006.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3742, dos dias 18 e 19 de março de 2006.

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 14

Visto: 

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XX

EDIÇÃO 3742

PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 18 E 19 DE MARÇO DE 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.592, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

Autoriza o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado O Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município de Pato Branco, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos custos hora x máquina, para a execução dos seguintes serviços:

- I – terraplenagem ou aterramento na área destinada ao comércio ou prestadora de serviços;
- II – cascalhamento ou pavimentação asfáltica, pavimentação Com pedras irregulares e outros, de acesso ao estabelecimento comercial ou prestadora de serviços, bem como O pátio interno;
- III – fornecimento de pedra brita para espalhar no pátio interno do estabelecimento comercial ou prestadora de serviços, até O limite de 20,00 m³ (vinte metros cúbicos);
- IV – auxílio na execução de calçadas Com O pagamento de mão-de-obra para construção.

Parágrafo único. Os subsídios de que se refere este artigo ficam limitados a 20 horas x máquina por estabelecimento comercial ou prestadora de serviços.

Art. 2º Para usufruir dos benefícios previstos nesta lei, OS estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços terão que comprovar que:

- I – encontram-se adimplentes Com OS tributos municipais;
- II – geram no mínimo 5 (cinco) empregos diretos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 173/2005, de autoria do vereador Aldir Vendruscolo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 15 de março de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	13
Visto:	

PROJETO DE LEI Nº 173/2005

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município de Pato Branco, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos custos hora x máquina, para a execução dos seguintes serviços:

I – terraplenagem ou aterramento na área destinada ao comércio ou prestadora de serviços;

II – cascalhamento ou pavimentação asfáltica, pavimentação com pedras irregulares e outros, de acesso ao estabelecimento comercial ou prestadora de serviços, bem como o pátio interno;

III – fornecimento de pedra brita para espalhar no pátio interno do estabelecimento comercial ou prestadora de serviços, até o limite de 20,00 m³ (vinte metros cúbicos);

IV – auxílio na execução de calçadas com o pagamento de mão-de-obra para construção.

Parágrafo único. Os subsídios de que se refere este artigo ficam limitados a 20 horas x máquina por estabelecimento comercial ou prestadora de serviços.

Art. 2º. Para usufruir dos benefícios previstos nesta lei, os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços terão que comprovar que:

I – encontram-se adimplentes com os tributos municipais;

II – geram no mínimo 5 (cinco) empregos diretos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 173/2005, de autoria do vereador Aldir Vendruscolo – PFL.



RDTDDDL009 Mar 2006 17:43 405169 2/2

09/03/2006 - Aprovadas por unanimidade.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LAURINDO CESA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

O Vereador **CILMAR FRANCISCO PASTORELLO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do duto plenário, as seguintes **EMENDAS**:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a Súmula do projeto de lei nº 173/2005, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o artigo 1º do projeto de lei nº 173/2005, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município de Pato Branco, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos custos hora/máquina, para execução dos seguintes serviços:

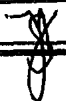
Nestes Termos Pede Deferimento.

PASTORELLO
Vereador - PL

Pato Branco/Pr., em 09 de março de 2006..

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
VEREADOR DO PL

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	12
Visto:	

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	11
Visto:	

PROJETO DE LEI Nº 173/2005

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais no Município de Pato Branco, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos custos hora/máquina, para execução dos seguintes serviços:

- I – terraplenagem ou aterramento na área destinada ao comércio;
- II – cascalhamento ou pavimentação asfáltica, pavimentação com pedras irregulares e outros, de acesso ao estabelecimento comercial, bem como o pátio interno;
- III – fornecimento de pedra brita para espalhar no pátio interno do estabelecimento comercial, até o limite de 20,00 m³ (vinte metros cúbicos);
- IV – auxílio na execução de calçadas com o pagamento de mão-de-obra para construção.

Parágrafo único. Os subsídios de que se refere este artigo ficam limitados a 20 horas máquina por estabelecimento comercial.

Art. 2º Para usufruir dos benefícios previstos nesta lei, os estabelecimentos comerciais terão que comprovar que:

- I – encontram-se adimplentes com os tributos municipais;
- II – geram no mínimo 5 (cinco) empregos diretos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

6/03/06 - Aprovada c/
voto contra do vereador
Volmir Sabbi - PT.

EXMO. SR.**LAURINDO CESA****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO – PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 173/2005:

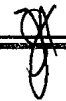
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o disposto contido no artigo 2º do Projeto de Lei nº 173/2005, renumerando-se as disposições subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de março de 2006.


Osmar Braun Sobrinho – Vereador PV
PROPONENTE

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	10
Visto:	

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	09
Visto:	

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2005

Através do projeto de lei ora analisado, o vereador Osmar Braun Sobrinho, relator da matéria, entende que é de relevante importância o pleito do vereador ALDIR VENDRUSCULO, quando propõe que seja incentivada a **implantação de estabelecimentos comerciais** no Município de Pato Branco.

Entendemos que todo o auxílio a novas iniciativas que resultem em fortalecimento do comércio local são extremamente válidas. Sendo, portanto, do ponto de vista das POLÍTICAS PÚBLICAS muito conveniente e incentivador de novas empresas.

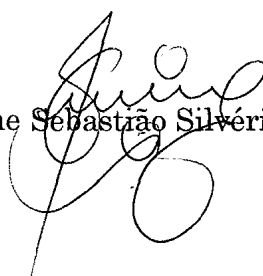
Salientamos apenas para a recomendação da Assessoria Jurídica quando se refere ao impacto financeiro da renúncia fiscal, não nos compete nesta Comissão, mas fica o reforço para que a Comissão competente faça a devida análise.

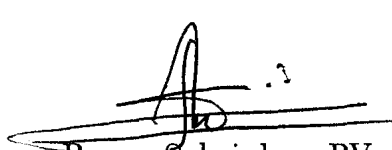
Sugerimos que seja suprimido o artigo 2º, para que apresentamos emenda supressiva em separado deste, uma vez que há um projeto de lei bastante aprofundado e abrangente, em trâmite nesta Casa, e que está em fase de análise pela ACEPB - Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco.

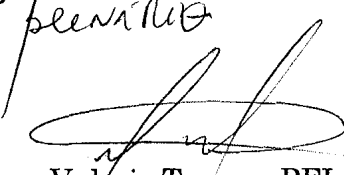
Após a análise acima optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** com ressalva, à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, .

Pato Branco, 2 de março de 2006.


Guilherme Sebastião Silvério – PMDB


Osmar Braun Sobrinho – PV – Presidente - Relator

Discutirei em plenário

Valmir Tasca – PFL

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	08
Visto:	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2005

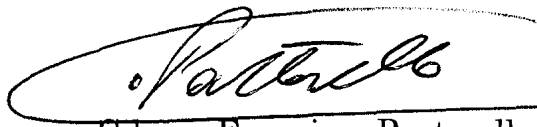
O nobre vereador Aldir Vendruscolo - PFL, pretende através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para autorizar o Executivo Municipal *incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais* no Município de Pato Branco.

Esta é uma medida de interesse da comunidade porque fornecerá aos interessados que desejam implantar e/ou ampliar seu estabelecimento comercial, no Município de Pato Branco, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos custos hora/máquina, para execução de serviços estipulados na lei.

Portanto, sendo justa e necessária e estando amparada legalmente, após análise, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

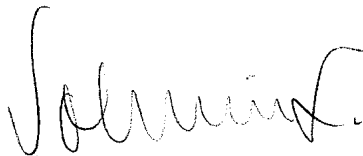
Pato Branco, 21 de fevereiro de 2006.



Cilmar Francisco Pastorello – PL



Nelson Bertani – PDT – Relator



Volmir Sabbi – PT – Presidente

contrário ao parecer

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	07
Visto:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2005

Pretende o vereador Aldir Vendruscolo - PFL, através da aprovação deste projeto de lei, obter autorização legislativa para autorizar o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais no Município de Pato Branco.

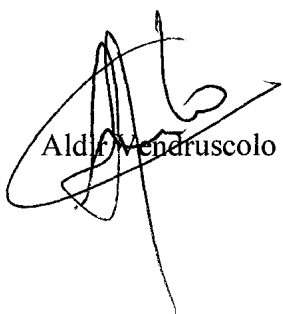
O incentivo se dará através do subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos custos hora/máquina, para execução de serviços, conforme consta na lei.

A medida é de interesse e encontra respaldo legal estando apta a seguir sua regimental tramitação.

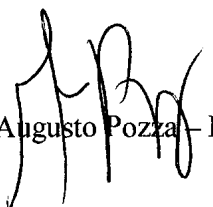
Diante disso, após análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 3 de março de 2006.


Aldir Vendruscolo - PFL


Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS - Relatora


Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	06
Visto:	<i>[Signature]</i>

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2005

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o ilustre Vereador Aldir Vendrusculo, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para autorizar o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais no Município de Pato Branco.

A proposição tem por finalidade incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos custos hora/máquina, limitados a 20 horas/máquina por estabelecimento comercial, para a execução dos seguintes serviços:

- terraplenagem ou aterramento na área destinada ao comércio;
- cascalhamento ou pavimentação asfáltica, pavimentação com pedra irregulares e outros, de acesso ao estabelecimento comercial, bem como o pátio interno;
- fornecimento de pedra brita, até o limite de 20,00 m³ (vinte metros cúbicos);
- auxílio na execução de calçadas com o pagamento de mão-de-obra para construção.

Dispõe ainda, como benefício (incentivo), desconto de 50% (cinquenta por cento) das taxas municipais referentes à abertura de estabelecimentos comerciais.

Para usufruir dos benefícios acima descritos, prevê a proposição que os estabelecimentos comerciais terão que comprovar que:

- encontram-se adimplentes com os tributos municipais;
- geram no mínimo 5 (cinco) empregos diretos.

Quanto aos serviços disponibilizados pela referida proposta, **recomendo seja oficiado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e a Secretaria Municipal de Engenharia Obras e Serviços Públicos, para que as mesmas se manifestem tecnicamente quanto aos benefícios (incentivos) a serem ofertados a estabelecimentos comerciais do município de Pato Branco, bem como da possibilidade da efetiva implementação dos aludidos serviços, em especial no pagamento de mão-de-obra para construção de calçadas.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	05
Visto:	

Quanto a concessão de desconto de 50% das taxas municipais referentes à abertura de estabelecimentos comerciais, cujo benefícios em nosso entender s.m.j, poderá eventualmente suscitar dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14, “in verbis”:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

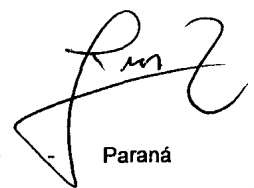
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Diante do benefício tributário preconizado pela proposta em apreço, **recomento seja oficiado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, no sentido de informar se a eventual renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelece o art. 14, inciso I da LRF.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em tela, prevê três condições a serem observadas, que implique em renúncia de receita:

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2006, de 2007 e de 2008;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2006.**

Nota-se que a LRF não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	04
Visto:	



Câmara Municipal de Pato Branco

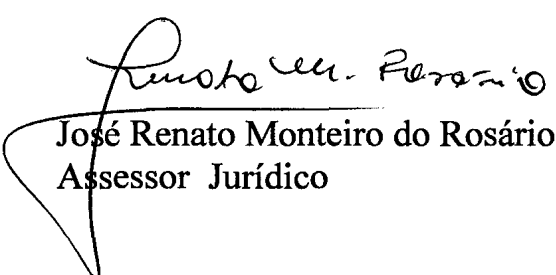
Estado do Paraná

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...”.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2006.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>03</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PROT 0020/25 Dez 2005 10:19 404825 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	02
Visto:	

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **Aldir Vendruscolo – PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 173/2005

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal incentivar a implantação e ampliação de estabelecimentos comerciais no Município de Pato Branco, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos custos hora/máquina, para execução dos seguintes serviços:

- I – terraplenagem ou aterramento na área destinada ao comércio;
- II – cascalhamento ou pavimentação asfáltica, pavimentação com pedras irregulares e outros, de acesso ao estabelecimento comercial, bem como o pátio interno;
- III – fornecimento de pedra brita para espalhar no pátio interno do estabelecimento comercial, até o limite de 20,00 m³ (vinte metros cúbicos);
- IV – auxílio na execução de calçadas com o pagamento de mão-de-obra para construção.

Parágrafo único. Os subsídios de que se refere este artigo ficam limitados a 20 horas/máquina por estabelecimento comercial.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	01
Visto:	<i>[Signature]</i>

Art. 2º Fica também autorizado o Executivo Municipal a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) das taxas municipais referentes à abertura de estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios previstos nesta lei, os estabelecimentos comerciais terão que comprovar que:

I – encontram-se adimplentes com os tributos municipais;

II – geram no mínimo 5 (cinco) empregos diretos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do PFL, 5 de dezembro de 2005.

[Signature]
Aldir Vendruscolo – Vereador PFL
PROPONENTE